



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 29 /2025

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Artigo 1º - A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete/MG obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

Parágrafo único - Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Artigo 2º - Para o ingresso dos animais nos locais em que serão realizados os rodeios, serão exigidos em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra febre aftosa exame e negativo de brucelose; no tocante aos equídeos, serão exigidos os certificados de inspeção sanitária, controle de anemia infecciosa equina, exame negativo de mormo e vacinação contra influenza equina. Em todos os casos, será exigida a apresentação das competentes Guias de Trânsito Animal (GTA).

§1º - Não serão admitidos no rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias ou demonstrações.

§2º - Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais envolvidos no rodeio, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento, no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Artigo 3º - Caberá à entidade promotora do rodeio, prover:

I - Fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II - Fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

antecedência no Município, conforme orientação do médico veterinário, devendo os animais ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;

III - Embarcadouros de recebimento dos animais, que deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;

IV - Infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros;

V - Médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

VI - Arena das competições e bretes devem ser cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;

VII - Alimentação e água potável para os animais, caso excepcionalmente, estes venham a pernoitar no recinto;

VIII - Fiscalização da remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

IX - Manejo e condução adequados dos animais, sob responsabilidade do médico veterinário, sendo vedado para essa finalidade, o uso de choques, ferrões, madeira ou outro instrumento que cause comprovadamente, ferimentos aos animais;

X - Iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e,

XI - Nas provas com a utilização de touros deverá haver, sempre que possível, a atuação de no mínimo um laçador de pista; e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante, bem como do animal.

Artigo 4º - Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§1º - Será permitido apenas o uso de sedém (cinta) de lã, sendo vedada a utilização de

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

site: conselheiolafaiete.mg.leg.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§2º - As esporas utilizadas terão a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

Artigo 5º - A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização do rodeio à Prefeitura, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando, posteriormente, as seguintes providências:

I - Requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

II - Indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

III - Comprovação da realização de seguros que porventura sejam obrigatórios; e,

IV - Comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.

Artigo 6º - Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento, cumprir as disposições da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

I - Somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para eventual fiscalização;

II - No caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver o expreso assentimento de seu responsável legal; e,

III - A contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, laçadores, salva-vidas, madrinheiros, juízes, locutores e porteiros que atuem na arena com o valor mínimo previsto na legislação federal pertinente, devendo a apólice prever a indenização para os casos de invalidez permanente ou morte, decorrentes de eventuais acidentes no interstício de sua jornada durante o rodeio.

Artigo 7º - Rodeios são eventos de duração temporária e esporádica, não tendo característica permanente, assim, neste município, podem ser realizados no perímetro urbano, exceto se houver comprovação de autoridade sanitária competente, da não

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

site: conselheirolafaiete.mg.leg.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

satisfação no local, dos requisitos relativos à exalação de odores, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos.

Artigo 8º - No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Prefeitura poderá aplicar as seguintes sanções:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão temporária do rodeio; e,
- III - Suspensão definitiva do rodeio.

Artigo 9º - Fica instituído o **Fundo Municipal de Fomento à Cultura (FMFC)**, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de captar e destinar recursos oriundos dos rodeios municipais para a valorização, preservação e desenvolvimento das manifestações culturais no município.

§1º - O FMFC será composto por receitas provenientes de:

- I - Percentual da arrecadação de ingressos e taxas de inscrição dos rodeios municipais;
- II - Patrocínios e parcerias firmadas no âmbito dos eventos de rodeio;
- III - Multas aplicadas por descumprimento de normas municipais nos eventos;
- IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas destinadas ao fundo;
- V - Outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

§ 2º - Os recursos do FMFC serão aplicados em:

- I - Incentivo a artistas, grupos culturais e manifestações folclóricas locais;
- II - Realização de festivais, exposições e eventos culturais no município;
- III - Conservação e ampliação de espaços culturais públicos;
- IV - Oficinas, cursos e programas educativos voltados à cultura e às tradições regionais;
- V - Ações que promovam a integração da cultura local com o turismo e a economia criativa.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

site: conselheiolafaiete.mg.leg.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 10º - O art. 25 da Lei 4919, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 25. A autorização para apresentação com animais em todo o Município de Conselheiro Lafaiete, fica condicionada à verificação da inoccorrência de maus tratos dos animais utilizados para essa finalidade, observado o disposto no inciso IX, do art. 3º, da presente Lei, ficando proibidos circos e touradas."

Artigo 11º - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura é responsável pela fiscalização e acompanhamento no tocante ao cumprimento dos requisitos da presente Lei.

Artigo 12º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Artigo 13º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE FEVEREIRO DE 2025

VEREADOR ROGER DIÊGO EVANGELISTA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO QUE o artigo 23, III, da Constituição Federal/88 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger, dentre outros, os bens de valor cultural;

CONSIDERANDO QUE o artigo 30 da Constituição Federal/88 estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber;

CONSIDERANDO QUE o artigo 215 da Constituição Federal/88 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO QUE o artigo 216 da Constituição Federal/88 estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade;

CONSIDERANDO QUE o artigo 225, VII, da Constituição Federal/88 estabelece que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO QUE o artigo 225, VII, § 7º, da Constituição Federal/88 estabelece que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CONSIDERANDO QUE a Lei Federal 10.220/2001 equipara o peão de rodeio a atleta profissional;

CONSIDERANDO QUE o art. 5º, XIII da CF/88, estabelece que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO QUE a Lei Federal 10.519/2002 estabelece normas para a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, regulando o esporte e proibindo apetrechos técnicos que causem injúrias ou ferimentos aos animais;

CONSIDERANDO QUE a Lei Federal 13.364/2016 elevou *"o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial"*.

Para justificar o presente Projeto de Lei, é necessário analisar primeiramente, alguns artigos da Constituição Federal.

O artigo 23, III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger, dentre outros, bens de valor cultural.

O artigo 30 determina que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber.

O artigo 215 reza que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O artigo 216 cita que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

O artigo 225, VII, é claro ao discorrer que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade. Sendo que o §7º estabelece que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

A existência da Lei Federal 10.519/2002 também deve ser trazida à presente Justificativa, pois estabelece normas para a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, regulando o esporte e proibindo apetrechos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

técnicos que causem injúrias ou ferimentos aos animais, seguindo regras internacionalmente aceitas. Ou seja, rodeio é esporte e tem regras.

A Lei Federal 10.220/2001, por sua vez, "*institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional*". Portanto, é necessário respeitar o art. 5º, XIII da CF/88, que estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Peão de rodeio é atleta. A lei dispõe sobre Contrato, Seguro, Remuneração, dentre outros assuntos.

A Lei Federal 13.364/2016 elevou "*o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial*". Ou seja, o rodeio e as provas enquadram-se nos artigos 215 e 126 da Constituição Federal/88.

Cumprе elucidar que a única pesquisa científica existente a nível mundial, elaborada por veterinários da UNESP/Campus Jaboticabal, devidamente publicada (portanto, é documento que tem fé pública), comprova que o sedém não causa dor ou qualquer fator estressante ao animal. Referência da publicação do Projeto Sedém: Revista de Educação Continuada do CRMV-SP - Volume 3, Fascículo 2, 2000. *Continuous Education Jornal CRMV-SP*. Responsável: Prof. Orivaldo Tenório Vasconcelos.

Vale demonstrar ainda o Laudo Pericial integrante do Processo nº 943/97, requerido pelo Ministério Público do estado de São Paulo, elaborado pelo Dr. Eduardo Harry Birgel Junior, Professor Doutor do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, especialista referência em clínica de bovinos. Profissional que jamais trabalhou em qualquer evento relacionado a rodeio, não tendo qualquer ligação ainda, a associações de proteção animal, o que mostra a total imparcialidade do profissional. Conclui que o sedém (cinta de lã) não provoca lesões e que a espora no rodeio em touros também não.

Inexiste, a nível mundial, qualquer pesquisa científica que conclua que o rodeio maltrata animais.

Imprescindível evidenciar a existência de inúmeras decisões judiciais que reconhecem a legalidade do rodeio feito da forma preceituada nas normas vigentes.

A atividade esportiva e cultural faz parte do folclore brasileiro, da tradição, em especial, dos moradores da área rural do Brasil.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, apesar de ser atividade costumeira, que faz parte da cultura regional, é necessário suplementar a regra já existente em Lei Federal, regulamentando a atividade no âmbito municipal, priorizando o bem-estar animal e a profissionalização em geral, ou seja, formalizando a forma como Conselheiro Lafaiete sempre tratou o rodeio.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE FEVEREIRO DE 2025

VEREADOR ROER DIÊGO EVANGELISTA